ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Publicado no Edição 538
JORNAL Linhas & Ostras.
na Data 26/09 a 02/10/97.
na Página 008 e 009
Alberto J. de La Rocque P. Meireles
Chefe de Gabinete

LEI Nº 0271/97

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde e saneamento, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I. O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
II. A vigilância sanitária e ambiental;
III. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
V. O planejamento, controle e fiscalização das ações de saneamento.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

SEÇÃO I - Da Vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - O Fundo será Administrado por uma equipe Técnica não remunerada formada dos seguintes membros:

a) Um (01) Coordenador do Fundo;

b) Um (01) Representante das Entidades Governamentais;

c) Um (01) Representantes das Entidades não Governamentais.

Parágrafo Segundo - Coordenação do Fundo será exercida pela Presidência do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Terceiro - Os representantes de Entidades participantes da Administração do Fundo serão designados por Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3° - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde de Rio das Ostras;
II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde de Rio das Ostras;
III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;
V. submeter o Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
VI. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VII. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
VII. assinar cheques com o responsável pela Tesouraria e o Prefeito;
VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Livro nº 330
JORNAL Ômega & Outros
na Data 26/04/2012
na Página 008 e 009
Alberto J. de La Rocque P. Meireles
Chefe de Gabinete

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Art. 4° - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
II. manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. encaminhar à contabilidade geral do Município:
   a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
   b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
   c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V. firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII. providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde de Rio das Ostras;

VIII. apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

manter os controles necessários sobre consórcios, convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para à saúde;

IX. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X. manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XI. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde, bem como das ações de saneamento.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Educação 538
JORNAL Lmos & ostras
na Data 16/09/97 a 20/10/97.
na Página 008 e 009.
Alberto ... airela:

SEÇÃO IV
Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º- São receitas do Fundo:

I. as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV. o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar e que sejam referentes as áreas de Saúde e Saneamento;

V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI. doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII. as transferências oriundas do orçamento do município, como decorrência do que dispõe a Lei Orgânica do Município;
VIII. As parcelas dos Royalties destinadas as melhorias Sanitárias previstas nas Diretrizes Orçamentária do Município.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2° - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo Municipal de Saúde, os recursos de que trata esta Lei, no prazo de 07 dias, incluindo e que estejam creditadas em outras contas.

§ 3° - A Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

SUBSEÇÃO II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6° - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
II. direitos que porventura vier a constituir;
III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7° - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Edição 538
JORNAL Umas & Outras
na Data 26/09/a 02/10/97.
na Página 008 a 009.
Alberto J. de La Rocque P. Meireles
Chefe de Gabinete

SEÇÃO V
Dos Passivos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 8° - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Art. 9° - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art.11 - A escrituração contábil, será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 1°- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2° - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município e serão também encaminhadas à Câmara Municipal de Rio das Ostras.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Edicão 538
JORNAL Jornal de Rio das Ostras
na Data 26/09/a 02/10/97.
na Página 008 e 009.
Alberto J. de La Rocque P. Meireles
Chefe de Gabinete

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

Art.12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art.13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art.14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
II. pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1°. da presente Lei;
III. pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1°., art. 199 da Constituição Federal;
IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde e saneamento;
VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde e saneamento;
VII. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e saneamento;
VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde e saneamento mencionados no art. 1°. da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art.15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Edicas 538
JORNAL Umas & Outras
na Data 26/09/a 02/10/97.
na Página 008 e 009.
Alberto J. de La Rocque P. Meireles
Chefe de Gabinete

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art.16 - O Fundo Municipal de Saúde de Rio das Ostras terá vigência ilimitada.

Art.17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para atender às despesas da implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 3132, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art.18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 0126/94 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de outubro de 1997.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO
Publicado no Edição 538
JORNAL Urnas do Ostras
na Data 26/09/a 02/10/97.
na Página 008 e 009.

Alberto J. de La Rocque P. Meireles
Chefe de Gabinete